

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

“Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”

CD/20948.61474-20

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2020**

Dê-se ao inciso II, do artigo 17, da MP nº 936/2020, a seguinte redação:

Art. 17.....

II – fica dispensada a realização de Assembleia Geral de que trata o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, desde que a entidade sindical promova a convalidação dos atos praticados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da cessação do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, podendo, também, ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos referidos requisitos, caso a entidade disponha de ferramentas para tanto.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 decorrente do coronavírus (covid-19) requer a tomada de medidas com a maior celeridade possível. Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, possibilita a redução de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho durante esse período por meio de negociação coletiva, a presente emenda visa dispensar a entidade

sindical de realizar por ora as Assembleias Gerais de celebração de instrumentos coletivos, a fim de dar maior efetividade ao disposto na referida MP e maior rapidez na tomada de decisões, devendo convalidar posteriormente os atos praticados.

**Deputado LUIZ CARLOS MOTTA**

**PL - SP**

